



## JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS<sup>1</sup>

Juarez Fernandes Junior<sup>2</sup>

Eduardo Pazinato da Cunha<sup>3</sup>

Isabel Cristina Martins Silva<sup>4</sup>

### RESUMO

Tendo em vista o caos do sistema penal atual, o uso de práticas restaurativas como meio alternativo para a resolução de conflitos vem se tornando cada vez mais comum. O sistema punitivo atual é claramente falho, preocupando-se mais com a punição do que com a ressocialização. A oportunidade do diálogo entre os ofendidos que a Justiça Restaurativa possibilita, tem recebido destaque no cenário jurídico atual, uma vez que, muitos dos casos que chegam ao judiciário poderiam ter sido evitados se aplicadas algumas das práticas restaurativas existentes, como meio de resolver a lide e desafogar o poder judiciário, evitando com que o caos seja instaurado.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Práticas Restaurativas. Meios Alternativos. Resolução de Conflitos.

### INTRODUÇÃO:

<sup>1</sup> O presente artigo é resultado do estudo realizado junto ao Núcleo de Segurança Cidadã - NUSEC, da IES Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

<sup>2</sup> Autor. Estudante do 9º semestre de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. E-mail: juarezjuris@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientador. Mestre em Direito pela UFSC. Coordenador do Núcleo de Segurança Cidadã da Faculdade de Direito de Santa Maria e Diretor de Inovação do Instituto Fidedigna. E-mail: eduardo.pazinato@fadisma.com.br.

<sup>4</sup> Orientadora. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Formação em Justiça Restaurativa pela AJURIS. Professora na área de Justiça Restaurativa. E-mail: isabel.silva@fadisma.com.br.



Destaca-se que a existência do conflito não é o foco da questão. É comum a divergência de ideias e vontades entre pessoas que compõem uma sociedade. No entanto, é na forma com que os conflitantes reagem a tais confrontos, que surgem os verdadeiros problemas.

Importante lembrar que cada indivíduo é dotado de princípios, virtudes e vontades individuais, o que torna o conflito, talvez, a prática mais comum entre os seres humanos. Logo, uma sociedade sem conflitos é uma utopia.

Segundo Costello (2012) “aceitar que o conflito é parte integrante da vida é essencial à adoção de práticas restaurativas. Sempre haverá mal-entendidos, necessidades e interesses conflitantes de opinião”.

Normalmente após o "estopim" de um conflito, a tendência é a utilização da violência como meio de tentativa de impor uma ideia ou vontade, o que acaba por frustrar a maioria dos diálogos entre pessoas que pensam diferente sobre um determinado assunto.

Tal imposição, no sistema processual atual, tem se demonstrado pouco efetivo no que tange a sua real pretensão. A conciliação notada na prática forense, muito mais parece uma formalidade exigida pelas normas legais, do que um auxílio jurídico especializado destinado a resolução de um problema.

Nota-se que, diante do exagerado número de demandas judiciais sendo ingressadas diariamente em todo país, os operadores da justiça brasileira acaba por inverter a lógica, quando não se preocupa em possibilitar um diálogo entre as partes numa audiência de conciliação, por exemplo. Mas sim, apenas perguntar se existe alguma proposta de acordo, e concluir a seção em menos de cinco minutos, como meio de "agilizar" o processo.

A ansiedade desses operadores é facilmente explicada pela farta pauta de audiências diárias da maioria dos foros brasileiros, no entanto, devemos dosar o tempo e entender aonde devemos, de fato, investir tempo e otimizar o trabalho.



A possibilidade que deve ser dada aos conflitantes antes do processo judicial, ou ao menos, no início do processo, é o que se deve buscar um melhor aperfeiçoamento. Certamente, mais vale uma audiência de conciliação que possibilite um diálogo organizado e eficaz, durante cinco horas, do que uma que dure cinco minutos, e o processo se arraste por outros dez anos.

A comunicação interpessoal é o caminho a ser seguido. Entretanto, não existem garantias de que todos os problemas serão resolvidos dessa forma, pois muitos são os casos onde a mágoa impede o diálogo e dificulta a resolução de um problema. Assim sendo, devemos ter mais atenção com os conflitantes que desejam uma oportunidade de dialogar para resolver um problema, para que possamos, nos casos adequados, propiciar um ambiente seguro e intermediar uma conversa saudável para que ambas as partes encontrem um "denominador comum".

Num primeiro momento, estudaremos os meios alternativos de prevenção de violências interpessoais mais utilizados na atualidade. É comum encontrarmos casos reais, como roubos, agressões ou até mesmo latrocínios, que são antecedidos de injúrias, agressões verbais, ou seja, pequenos desentendimentos que se combatidos desde o início, dificilmente seria levado adiante.

Ademais, veremos num segundo momento, as formas de implementação possíveis destas técnicas por intermédio das IES em comunhão de esforços com o Estado, representados pelo Poder Judiciário, Polícia Civil, entre outros.

## **1. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ESTRATÉGIA INOVADORA DE PREVENÇÃO DAS VIOLÊNCIAS INTERPESSOAIS**

Com base nas falhas comportamentais dos indivíduos, quando surpreendidos por situações alheias as seus gostos ou vontades, vemos o conflito nascer. Muito destes, chegam ao Poder Judiciário, onde coloca não só "A contra B", mas sim, "Estado e A, contra B", considerando que, de praxe, alguém sai perdendo



mais que o outro, voltando uma das partes (quando não, as duas) contra o Estado, também. Dessa forma, mesmo que alguém "vença", nunca todos sairão satisfeitos.

Vistas ao agravamento do conflito quando direcionado ao poder judiciário, notadamente tumultuado e moroso, vemos o consenso que pode ser gerado através da Justiça Restaurativa uma grande possibilidade de êxito nos conflitos interpessoais.

No que tange aos princípios da Justiça Restaurativa elencados na Resolução 2012/2 da ONU aprovada em 24 de julho na 11ª Reunião da Comissão da ONU sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, pode-se, resumidamente, apresentar, conforme apresenta Silva (2014), quatro princípios que regem a justiça restaurativa: a) princípio do processo comunicacional; b) princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos; c) princípio do consenso; d) princípio do respeito absoluto aos direitos humanos.

Esse novo modelo de trabalho conciliatório tem como base o diálogo pessoal dos conflitantes, desde que interessados na resolução do problema, buscando sempre o consenso. "Sociedade inclusiva é uma sociedade de consenso alto e dificuldade baixa", já dizia Jock Young (2002). Esse consenso acaba por aproximar a efetividade e restabelecer o convívio harmonioso entre as partes.

Muitas vezes, o que se alcança num consenso extrajudicial, é muito próximo do que se alcança no judiciário, através de uma sentença judicial, no entanto, como o que foi decidido foi resultado de uma negociação direta, onde ambas as partes impuseram vontades e restrições, chegando a "denominador comum", dá-se muito mais valor ao que foi alcançado, comprometendo os agentes a cumprir o que foi acordado, além do mais, ninguém está obrigando nada. Não se trata de uma determinação, mas sim de uma faculdade de ambos, onde houve a opção de aceitar. O compromisso, pode-se dizer, é com quem mesmo aceitou, não com um terceiro que determinou (ex.: juiz de direito).



Ambas as partes de um conflito (ofensor e vítima), numa conciliação passam a ter maior representatividade na resolução. O ofensor, por exemplo, não mais fica apenas sujeito a aplicação da pena, da qual deverá cumprir se desejar quitar sua "dívida" com a sociedade, mas também poderá insurgir-se no diálogo, procurar entender a vítima, ter ciência do que representou suas atitudes, e por fim, ele mesmo propor algo que venha a compensar o mal que fez.

Não há dúvidas que, dentre simplesmente ser condenado ao pagamento de uma indenização e através de um diálogo compreender que de fato sua atitude gerou um prejuízo a terceiro, e por livre e espontânea vontade oferecer-se a pagar, a segunda alternativa servirá como medida preventiva de que fatos danosos a terceiros não voltem a acontecer, dado a consciência do ofensor. Além do mais, este agente sentir-se-á mais próximo da comunidade, após o cumprimento do acordo, uma vez que ele teve influência direta no cumprimento, e não, simplesmente cumpriu uma determinação judicial.

Existem três objetivos a serem visados: a) conscientização do ofensor; b) reparação da vítima; e c) pacificação social. Para isso, faz-se necessário que na composição da "sessão de conciliação" aonde se buscará a resolução do conflito, deverão estar presentes não só as partes envolvidas diretamente, mas também, as que de certa forma, foram envolvidas indiretamente no conflito, assim, as decisões obtidas em função dos meios alternativos da justiça restaurativa possibilitarão o diálogo e o posterior consenso.

No que tange a "pacificação social", a humanização do ofensor é de grande valia, uma vez que esta atitude, além de facilitar os meios da resolução, tem grande peso na recolocação no contexto social. Tendo em vista a dificuldade de reinserção social de infratores, ofensores, etc, esta é uma preocupação que deve ser levada muito a sério. Não basta que a vítima seja ressarcida, mas sim, que ambos ganhem algo com o que está sendo negociado.



A faculdade da qual as partes são instruídas, de que não estão obrigadas a participar de um procedimento restaurativo acaba por ter um grande peso nas decisões que ali são tomadas. Procedimentos dos quais são impostos, não surtem o mesmo efeito. Da mesma forma que as decisões, também não são impostas, sequer sugeridas. Tudo deve partir das partes. O alto índice de efetividade neste métodos está diretamente relacionado a não coercitividade.

Surge interessante os questionamentos comuns aos meios que a justiça restaurativa oferece, como por exemplo: "os meios alternativos de resolução de conflitos substitui o trabalho do poder judiciário?". A justiça restaurativa não surgiu para a substituição do poder judiciário, mas sim como um complemento. Um conceito que vem para auxiliar a pacificação social. No momento em que as partes não manifestarem interesse em participar, submeter-se-ão à justiça penal comum.

O Direito Penal tradicional, tido com o meio comum, onde a maioria dos conflitos são "resolvidos", por vezes, acaba por marginalizar o ofensor, esquecendo de preceitos fundamentais, como os Direitos Humanos, tornando sua prática cada vez menos eficaz.

A solução do problema deve ser propiciada por um mediador ou um conciliador, dotado de boa maturidade e conhecimentos humanísticos suficientes para a realização eficaz dos procedimentos que serão escolhidos para aplicar ao caso.

Ainda, existe a figura de um terceiro participante, a sociedade. Esta, muitas vezes, quando distante dos meios que foram utilizados para resolver um conflito, acaba por dificultar a retomada da vida social do ofensor, fazendo com que as chances deste voltar a cometer o erro aumentar. Assim, atingiremos outro ponto anteriormente mencionado, a humanização do agente ofensor, dado a abertura do diálogo para este terceiro participante. Logo, naturalmente, o ofensor comprometer-se-á a não mais praticar o que o antes praticou, se colocando em compromisso com ele, a vítima e a própria sociedade. Desta forma, ele sentirá o peso da



responsabilidade que se comprometeu, e ao cumprir as medidas reparadoras, terá muito mais possibilidades de retomar a vida como era antes.

Dessa forma, a justiça restaurativa vem trazendo alternativas com alto índice de aceitação e eficácia na resolução dos conflitos interpessoais, e não só no Brasil, mas em vários outros países no mundo, como exemplo, na América, a Argentina, Colômbia, Canadá e Estados Unidos.

Portanto, de forma a buscar um meio mais eficaz, com princípios ressocializatórios, a justiça restaurativa surge para a sociedade como uma luz no fim de um túnel, trazendo ao conceito de reparação de dano a "compreensão do ofensor", alcançando a pretensão da vítima sem meios punitivos, mas sim, conciliatórios, tornando esta nova justiça um mecanismo indispensável à pacificação social.

## **2. IMPLEMENTAÇÃO DE CENTROS ESPECIALIZADOS EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS COM O ESTADO**

Como meio de alcançar cada vez a aplicabilidade de técnicas inovadoras nos conflitos, a implementação de centros especializados concentradores dos trabalhos vem facilitando o trabalho dos agentes responsáveis por esta aplicação.

A implementação de técnicas inovadoras para solucionar conflitos sempre enfrentou problemas relacionados a sua aplicação, tendo em vista a dificuldade de encontrar pessoas dispostas a dialogar para resolver um problema.

Facilmente verificamos, por parte dos próprios conflitantes, a despreocupação em resolver o problema, mesmo quando se ingressa com uma ação judicial ou se registra uma ocorrência de algum fato, pois as partes querem que um terceiro resolva.



A desídia dos conflitantes em tomar uma atitude, e mais ainda, de abrir mão de algo, é tanta, que raramente encontraremos casos onde as partes que divergiram se encontraram, conversaram, e por fim, resolveram seus contratempos.

O acesso à justiça, a cada dia que passa, vem se tornando mais fácil, logo, em caso hipotético, muito menos trabalhoso é ingressar com uma ação reclamando do vizinho que não obedece à lei do silêncio (Lei Federal nº 11.291, de 26 de abril de 2006; dispõe sobre a inclusão nos locais indicados de aviso alertando sobre os malefícios resultantes do uso de equipamentos de som em potência superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis), do que procurá-lo e expor o problema e os malefícios que estão sendo gerados pela atitude daquele, de forma branda e educada, como meio de evitar futuros desentendimentos.

Num panorama entre as possibilidades de ingressar com uma ação judicial, ou, realizar uma seção de mediação, não precisamos pensar muito para crer que existe muito mais incentivo do Estado no ingresso de ações judiciais.

Partindo dessa premissa, vemos a latente necessidade do incentivo a criação de Centros de Práticas Restaurativas nas cidades, em especial, nas que se destacam, negativamente, nos índices de violência.

Ainda que a criação de Centros Especializados venham a se tornar mais frequentes, isto não bastará para a efetiva influência na sociedade. É preciso que o Estado, aqui representado pelas Polícias e pelo Poder Judiciário, encaminhe suas demandas de conflitos a estes centros, que tratarão de aplicar técnicas que poderão ser úteis na resolução destes problemas.

Em pesquisa de campo realizada no Centro de Operações da Polícia Civil de Santa Maria-RS (Plantão), no dia 26 de setembro de 2014, facilmente se percebe o acúmulo de ocorrências enquadradas como atípicas, ou seja, sem uma tipificação penal específica, que normalmente não são instaurados inquéritos policiais, devido a sua insignificância quando comparadas com crimes mais graves, como furto, roubo, homicídios, etc. Num plantão de 24 horas, iniciando às 8 horas e concluindo às 20



horas, dentre 25 ocorrências registradas, pelo menos 7 são casos atípicos relacionados a pequenos conflitos, dos quais poderiam ser resolvidos pacificamente e acabam sendo "esquecidos" pelo Estado, possibilitando o surgimento de outros, por decorrência destes.

No entanto, sem dificuldades, encontramos situações extremas, onde uma ocorrência de tentativa de homicídio é precedida de uma mera discussão entre vizinhos. Se por ventura, no momento em que o Estado tomou ciência da "insignificante" discussão, tivesse encaminhado a um Centro de Práticas Restaurativas, certamente um crime posterior, mais grave, poderia ter sido evitado.

Dessa forma se demonstra a verdadeira importância que deve ser dada aos Centros, possibilitando com que o Estado combata a violência com um exercito equipados com armas mais eficazes e menos violentas, onde através do diálogo e a mediação entre conflitantes, poderemos, gradativamente, reduzir a criminalidade que hoje a cada dia só aumenta.

Estes Centros, quando instalados em Instituições de Ensino Superior, podem vir a agregar outros valores muito importantes para a formação de uma sociedade mais consciente e segura de seus atos, pois faz-se possível (e necessário), que alunos, antes mesmo de concluir a graduação, possam ter acesso aos inovadores meios de resolução de conflitos e disseminar a sua utilização em todas as relações interpessoais possíveis, seja com a família, amigos, colegas de trabalho e de aula, e até mesmo (porque não dizer principalmente?), com companheiros (os) amorosos (os).

Como exemplo, podemos citar o Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE), que recentemente foi instalado na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), sob coordenação do Professor Pietro Toaldo Dal Forno, onde busca através dos métodos inovadores supramencionados, resolver conflitos encaminhados pelo Poder Judiciário e a Polícia Civil.



O Centro acima referido encontra-se em fase inicial de implementação, logo, não foram devidamente formalizados os convênios, entretanto, a sistemática funcionaria da seguinte forma: no momento em que um fato atípico fosse registrado em uma delegacia de polícia, utilizando do bom senso deste agente do estado, verificaríamos casos que poderiam ser resolvidos sem a interferência do judiciário, onde a própria polícia poderia direcionar o atendimento ao "CEMPRE", caso houvesse interesse das partes envolvidas. Importante destacar que a prática de tais métodos não é compulsória, logo, só irá participar quem realmente tem interesse em resolver o problema.

De forma a iniciar os trabalhos no Centro supramencionado, o CEMPRE se aproveitará de casos que chegam ao SAJ (serviço de assistência jurídica) que funciona na mesma instituição de ensino, que atualmente possibilitam, apenas, a opção do meio do processo judicial.

Ainda, ponto que devemos destacar, em especial, neste Centro de Mediação, é que juntamente com um profissional qualificado e com boa experiência prática, participarão alunos pré-selecionados, com habilidades à serem desenvolvidas, onde poderão atuar como co-coordenadores ou até mesmo, coordenadores de casos reais, após certo tempo de maturação.

Vale salientar que o momento do registro da ocorrência não é a única oportunidade onde poderemos encontrar casos passíveis de solução por métodos restaurativos. Em processos já em andamento encontramos situações onde, por exemplo, o magistrado identifica que ambas as partes poderiam resolver a lide de forma amigável, no entanto, tem ciência que uma sala de audiência, nem sempre, oferecerá estrutura para que o problema seja resolvido de forma pacífica. Dessa forma, oferece as partes uma outra possibilidade de resolver o conflito, mas de forma que ambos possam discutir de forma pacífica um meio alternativo que, ao final, não identifique um vencedor e um perdedor.



Assim, constatamos a real necessidade da união institucional entre o Estado e Centros de Práticas Restaurativas, de forma que incentive o diálogo e possibilite a negociação em momentos de conflito. Combatendo a cultura do processo judicial e possibilitando um ambiente social mais estável para uma convivência pacífica e harmoniosa entre todos.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como resultado do estudo realizado para elaboração do presente artigo, conclui-se que a justiça restaurativa, como meio alternativo de resolução de conflitos, surge como uma eficiente ferramenta à ser utilizada na esfera social atual.

Visando o alto índice de conflitos interpessoais na sociedade, os métodos que essa nova justiça propõem já se demonstram mais eficazes que os meios tradicionais.

Sua aplicabilidade, por vezes, encontra obstáculos, tendo em vista o grande incentivo ao ingresso e ações judiciais, e não à práticas restaurativas. Por isso, que surge a necessidade da criação de Centros de Práticas Restaurativas.

A criação de tais Centros, quando vinculadas institucionalmente com o Estado, representados pela Polícia Civil, Poder Judiciário, entre outros, tornam-se eficientes em sua aplicação, uma vez que possibilitam a concentração de profissionais dotados de experiência e bom conhecimento técnico para a aplicação de métodos restaurativos, contando com o direcionamento, por parte do Estado, de conflitos que diariamente acontecem na sociedade.

Assim, com base nos preceitos da justiça restaurativa, aliada a criação de Centros de Práticas e posterior convênio com o Estado, claramente avistamos um grande meio de disseminação da paz, do qual deve ser utilizado sempre que necessário e possível, possibilitando com que conflitantes possam encontrar um



meio comum e voltar a conviver em paz, da mesma forma com que desejamos o mesmo resultado para toda a humanidade.

## REFERÊNCIAS

CAPELLARI, Jefferson. ABC do Girafês: Aprendendo a ser um comunicador emocional eficaz. Multideia, Curitiba, 2012.

COSTELLO, B.; WACHTEL, J.; WACHTEL, T. **Manual de Práticas Restaurativas:** para docentes, agentes disciplinadores e administradores de instituições de ensino. Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, Bethlehem, Pensilvânia, EUA, p. 19, 2012.

SILVA, Eliezer Gomes da; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia** - Intercorrências Ético Discursivas. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. p. 2883-2909. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 27 set 2014, p. 2889.

WACHTEL, Ted; O'CONNELL; WACHTEL, Ben. **Reuniões de Justiça Restaurativa:** Real Justice (Justiça Verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas. Pipersville, Pensilvânia, EUA.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.102.